

À

**PREFEITURA DE ERECHIM/RS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**DIVISÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES**

Objeto: Impugnação ao Instrumento Convocatório  
Pregão Presencial n.º 025/2019  
Impugnante: CIAMED - Distribuidora de Medicamentos Ltda.

---

**CIAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 05.782.733/0001-49, com sede à Rua Severino Augusto Pretto, n.º 560, Bairro Santo Antônio, Município de Encantado/RS, por sua representante que esta subscreve, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, pelos fatos e fundamentos jurídicos doravante expostos.

## **I – DO RESUMO FÁTICO**

A Impugnante é Empresa que realiza comércio atacadista de medicamentos e correlatos, sendo que, nesta condição, participa de licitações nas três esferas administrativas de todo o território nacional.

Objetivando participar do Pregão Presencial acima identificado, destacando que é de longa data a parceria comercial que mantêm com o Órgão Licitante através de processos licitatórios, observou que há uma exigência lançada no referido Edital que não se coaduna com os princípios norteadores das licitações.

No item 12.1.4, há a seguinte previsão: “***A empresa vencedora deverá aceitar a troca do produto, próximo ao vencimento, caso não tenha saído***”.

Ora, com o devido respeito, esta exigência não se justifica e não encontra razão nem amparo jurídico. A atividade estatal está calcado num pilar fundamental – O PLANEJAMENTO.

Quando se lança uma exigência de que o fornecedor deverá trocar os medicamentos, próximo ao vencimento, que não foram dispensados pelo órgão, está se admitindo uma completa falta de planejamento do órgão licitante, especialmente considerando que ele fará suas aquisições de forma fracionada, ou seja, atendendo sua demanda, conforme prevê o item 12.1.

Estabelecer a obrigação para o fornecedor de substituir os produtos que estejam próximo ao vencimento, especialmente considerando também que eles deverão ser entregues com prazo de validade não inferior a 12 meses, conforme descrito no item 12.1.3., é permitir que o órgão licitante não assuma suas responsabilidades, especialmente a de planejar suas ações e enfrentamento de suas demandas. Mais, significa impor obrigação desproporcional ao fornecedor, que poderá ter prejuízos a partir da falta de planejamento do órgão.

## **II – DO DIREITO**

Não há como não reconhecer que esta exigência extrapola o bom senso e a própria Lei de Licitações.

Para o saudoso e insigne HELY LOPES MEIRELLES, “o princípio da legalidade é o princípio basilar de toda Administração Pública. Significa que toda atividade administrativa está sujeita aos mandamentos da lei e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de invalidade”. (*in* Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros, 12ª Edição/1999, p 34).

No mesmo sentido afirma o ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO: “No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições de atuação estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas”. (*In* Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, São Paulo, 1999, p. 65).

**III – DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer-se:

- a) Seja recebida a presente impugnação ao edital, eis que tempestiva;
- b) Seja analisado seu conteúdo para ao final ser retirada do edital a exigência prevista no item 12.1.4, por ser desproporcional e não se coadunar com os princípios que regem a administração pública e os processos licitatórios;
- c) Do resultado da análise dessa impugnação, que acreditamos em seu acolhimento, seja dada ciência a todos os interessados.

**Pelo deferimento**, Encantado, 12 de março de 2019.



**CIAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.**

Renata Casagrande Galiotto



Luciano José Moresco  
Jurídico - OAB/RS 39.626